

Impa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 14.716

(de 17 de outubro de 1.988)

CONSULTA Nº 9.529 - CLASSE 10ª - SERGIPE (Aracaju).

Pedidos de Transferência pendentes de julgamento dos recursos pelo TRE/SE. Recursos de eleitores que já foram incluídos nas listagens da computação, com base no §7º do Art. 276 do Código Eleitoral.

- As transferências pendentes de julgamento dos recursos podem efetivar-se, ou não, segundo o conteúdo das decisões que venham a ser prolatadas pelo TRE, após o pleito de novembro vindouro.

- Os eleitores com transferências indeferidas, votarão na Zona onde efetivamente inscritos, no pleito de 15.11.88.

- Os eleitores com transferências deferidas, já constantes do rol de inscritos, podem votar validamente, desde que a sentença não esteja trãnsita em julgado (caput, art. 72 do C.E.). Nos casos dos recursos de decisões que deferiram inscrições, serem providos pelo TRE após o mencionado pleito, poderão considerar-se "nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário"(art. 72, §único, C.E.).

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 17 de outubro de 1.988.

Oscar Corrêa
OSCAR CORRÊA - Presidente

Bueno de Souza
BUENO DE SOUZA - Relator

Jose Paulo Sepulveda Pertence
JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE - Procurador-Geral Eleitoral

CONSULTA Nº 9.529 - CLASSE 10ª - SERGIPE (Aracaju).

desta até que sobrevenha a decisão do TSE. Os eleitores com transferências deferidas já constantes no rol de inscritos, podem votar validamente, desde que a sentença não esteja transitada em julgado (V, caput do art.72, Código Eleitoral). Considera-se ainda que, nos casos dos recursos de decisões que deferiram inscrições serem providos pelo TRE após o mencionado pleito, poderão considerar-se "nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário" (V, art. 72, § único, Cód. Eleitoral).

4. Em conclusão, e salvo melhor juízo, opinamos por resposta à presente consulta nos termos dos itens 3 e 4 do parecer."

Estando de acordo com a fundamentação do parecer transcrito, respondo à presente consulta nos seus precisos termos.

É como voto.



DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Proc. nº 9.529 - Cls. 10ª - SE - Rel.: Min. Bueno de Souza.
Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.
Presidência do Ministro Oscar Corrêa.

Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.10.88.